



DESPACHO

Quixeramobim (CE), 28 de novembro de 2024.

DA

CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM

PARA

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO

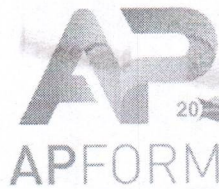
IMPUGNANTE – APFORM IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA

ASSUNTO: Manifestação de **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado no Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO nº 2414110801-PERP**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLAS E CEIS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.**

Considerando as razões apresentadas, em anexo, solicito que se manifeste acerca das alegações.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

MAX RONNY PINHEIRO
PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE QUIXERAMOBIM/CE**

Pregão Eletrônico Nº 2414110801-PERP

APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada "APFORM", vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

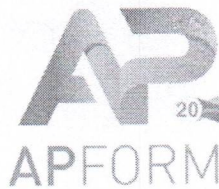
Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou falhas que devem ser revisadas por esta ilustre comissão permanente de licitação, visando trazer mais segurança para o procedimento administrativo e, principalmente, garantir a qualidade dos itens que serão licitados.

Assim, as fundamentações são expostas nas linhas seguintes, esmiuçando o direito e as questões legais que rodeiam o edital, demonstrando a motivação para que o ilustre pregoeiro decida.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

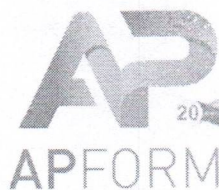
Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e as NBR's. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras ficam a critério da Administração Pública, sendo comum a exigência nos termos da ABNT para garantir a qualidade dos itens.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

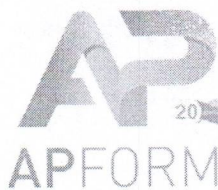
“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

• CERTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”¹

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive, em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.

Entretanto, os itens **1 a 3 e 5**, são denominados como conjuntos aluno, compostos por mesa e cadeira e, de acordo com isso, deveriam ser acompanhados de melhor descrição.

Desse modo, deve o edital fazer a requisição expressa da certificação de acordo com a portaria 401/2020. De outro modo, o art. 7 da Portaria 401/2020 do INMETRO estabelece que constitui infração o ato de não obedecer ao novo dispositivo, vejamos:

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999. (...)”(grifo nosso)

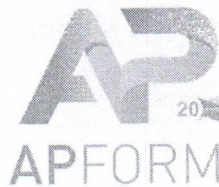
Veja bem, através da norma supracitada qualquer tipo de conjunto aluno deve ter certificação compulsória, ou seja, **obrigatoriamente** devem seguir parâmetros estabelecidos por lei.

Ora, não há como ter certeza se o produto está seguindo os parâmetros se ele não possui certificação junto ao órgão competente para julgar tal status.

Logo, se faz necessário que tal previsão seja expressa em edital. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;
2. Os **produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO**

Aliás, destacando o art. 7º da portaria 401/2020, a Lei 9.933/99 será aplicada para tratar de eventuais penalizações ao pregoeiro. Destaca-se o art. 9º dessa lei:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Assim, caso o pregoeiro insista em prosseguir com a licitação sem a exigência expressa de certificação, estará sujeito a multa que será aplicada de acordo com o valor lícitado.

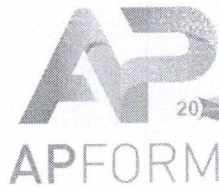
Diante disso, sabendo que a presente licitação visa adquirir mobiliário escolar, o normal é que seja seguido os padrões do FNDE/FDE, que são os órgãos criadores dos modelos de carteiras ora exigidos. Entretanto, as medidas adotadas parecem estranhas, pois ignoram uma certificação que é compulsória.

Por fim, há uma ata federal disponível do FNDE, a qual o município é signatário, que está sendo ignorada, o que gera mais um questionamento sobre o cabimento do pregão.

- **DESCRIÇÃO IMPRECISA**

A descrição clara é característica fundamental para a aquisição de itens. A respeito do tema o art. 150 da Lei 14.133/21 disciplina:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Ora, é nítido que a Lei determina a caracterização adequada do objeto e, sem dúvidas, critérios como espessura de componentes, tipo de material e medidas dos itens de acordo com grande parcela do mercado são fundamentais.

Em face disso, a descrição do mobiliário a ser adquirido deve vislumbrar o maior acesso de interessados. A respeito do tema o TCU já orientou em seu julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Sabendo desses pontos, questiona-se os critérios adotados na presente licitação. A título de exemplo, questiona-se os seguintes itens:

LOTE 1

- Item 5- O ITEM 5 é o conjunto professor, não possui descrição clara do objeto e do material a ser utilizado para a fabricação do item.
- O item 6 é a mesa acessível escolar para cadeirantes, não possui descrição clara do objeto e do material a ser utilizado para a fabricação do objeto.
- Os itens 8 e 9, possuem especificações incompletas dificultando a compressão do material desejado pela administração, além disso não especificam a espessura do tubo utilizado nesses itens.

LOTE 2



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

- os itens do 1 ao 15, todos estão sem especificação detalhadas, não possuindo descrição do tipo de material que deseja adquirir esta administração.

LOTE 4

- item 1 quadro não especifica o tipo da lousa e do material dela. descrição empobrecida.

Assim, resta demonstrada a falha na descrição dos itens que deve ser reparada a fim de proporcionar uma licitação segura e com igualdade de condição entre os licitantes, os quais devem cotar preços para objetos semelhantes.

Por fim, questiona-se o fato de haver levantamento pelo FNDE para o município, onde realizou-se licitação exclusivamente para mobiliário escolar com estes itens e possui ata vigente para que este município realize a adesão via SIGARP pois o mesmo é órgão participante da ata de registro de preço do FNDE.

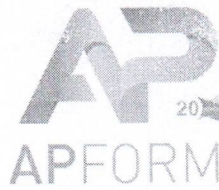
Assim, teria esta administração não tomado conhecimento dessa possibilidade? não teria esta administração conferido seus recursos e planejamentos diante do FNDE e a secretária municipal de educação, para tomar a decisão de licitar ou invés de solicitar adesão ao FNDE?

Esse questionamento é válido pelo fato de que está se optando em gastar verbas municipais quando há verbas federais disponíveis para a aquisição de itens com maior qualidade e com certeza com o menor preço, tendo em vista que é a maior licitação a nível nacional do mercado.

b) DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: "O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo".

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: "Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável". Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

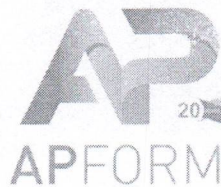
Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-I e 337-N da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

III- CONCLUSÃO

De acordo com os termos da presente impugnação resta evidente que o edital possui falhas que devem ser sanadas, visando resguardar a administração pública.

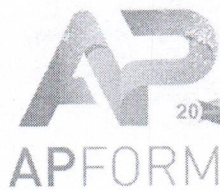
A exigência de normas aplicáveis visa trazer, principalmente, a melhor proposta para administração pública e propiciar que uma competição baseada no princípio da igualdade, pois parte do pressuposto que todos os licitantes estão ofertando produtos de boa qualidade.

Se não fosse assim, não haveria a criação das normas pela ABNT, bem como diversos procedimentos que se baseiam neles seriam impugnados pelo Tribunal de Contas, quando na verdade acontece o oposto, o Tribunal intervém em licitações que deixam de adotar critérios para aferir a qualidade dos produtos licitados.

De mais a mais, a existência de uma ata federal, com verba destinada ao município, para a aquisição de itens que estão sendo licitados no presente pregão, levanta o questionamento: **por que a administração pública está optando por ignorar a verba federal e gastar a municipal realizando uma licitação cuja especificações são omissas?**

IV- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima, aplicando as normas.



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br

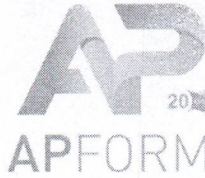
Em caso de manutenção dos termos do edital requer, desde já, a justificativa do pregoeiro, para que a mesma possa ser apreciada pelo TCE e, eventualmente, Ministério Público.

Pelo exposto, roga deferimento.

Macaíba/RN, 27 de novembro de 2024.

Damião Batista do Nascimento
Analista de Licitações
CPF: 090.318.314-50
RG: 3010068-SSP/RN

APFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA



CNPJ: 06.198.597/0001-07 I. E. 20.096.536-0 I.M. 002.214-4
Distrito Industrial I - Lote 4 - Macaíba-RN - CEP: 59280-000 - Caixa Postal 83
Fone: (84) 98802-3825 / (84) 98802-8076 - licitacao@apform.com.br
www.apform.com.br



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 06.198.597/0001-07, situada à RUA Projetada, SN, Distrito Industrial I, Lote 4, Macaíba / RN, **representada legalmente pelo Sr. José Pereira da Costa Júnior, portador da carteira de Identidade n° 1.517878 SSP/PB (2° via) e do CPF n° 534.105.055-04.**

OUTORGADO: DAMIÃO BATISTA DO NASCIMENTO, Casado, Brasileiro, RG n° 3010068 SSP RN e CPF n° 090.318.314-50, Residente na Rua Antônio Lacerda Leite, n° 461, Bairro Vilar, Macaíba/RN.

OBJETO: Representar a Outorgante em qualquer Processo Licitatório.

PODERES: Apresentar documentação e proposta, participar de sessões públicas de abertura de Documentação de habilitação, podendo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, assinar atas, registrar ocorrência, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, e praticar todos os demais atos inerentes ao certame.

OBS.: O PRESENTE INSTRUMENTO TEM VALIDADE DE 01 (um) ANO.

Macaíba/RN, 15 de outubro de 2024.

JOSE PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504

Assinado de forma digital por JOSE
PEREIRA DA COSTA
JUNIOR:53410505504
Dados: 2024.10.15 08:27:15 -03'00'

APFORM INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DARLÃO BATISTA DO NASCIMENTO

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF
3010068 ITEP RN

CPF
090.318.314-50

DATA NASCIMENTO
24/02/1982

FILIAÇÃO
JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
TEREZINHA BATISTA DO NASCIMENTO

PERMISSÃO
ACB

ACC
2B

CAT. HAB.
2B

Nº REGISTRO
01524693289

VALIDADE
05/12/2031

Nº HABILITAÇÃO
11/07/2012

DISPOSIÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
NATAL, RN

DATA EMISSÃO
06/11/2021

ASSINADOR DIGITAL ASSINTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

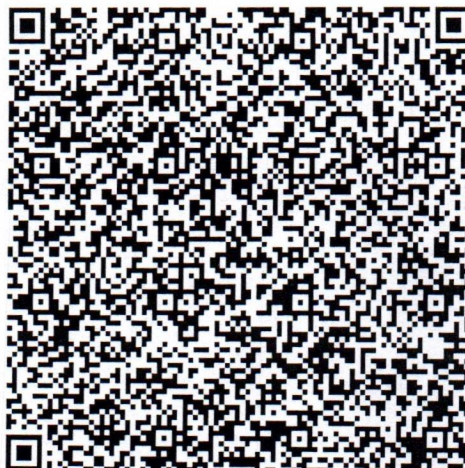
38845816545
RN710596715

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Venancio Luiz Gomes Fernandes, em terça-feira, 25 de janeiro de 2022 16:15:19 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/12902501220317358029>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 12902501220317358029-1
Data: 25/01/2022 16:11:50
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: AMM79238-5BB7;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

APFORM INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:06198597000107

Assinado de forma digital por
APFORM INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA:06198597000107
Dados: 2022.01.25 15:45:27 -03'00'

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/01/2022 09:22:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa APFORM IND E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 12902501220317358029-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7a423e7656016c5e2787c70c7b01e8816582f18287aa5addf71c2bc41615ca55065cc39e0b3f1744be3ca8cdae726e277
0222949cc0db89ab32c9969754d4758



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

